



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-99/2023**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** Comissão Regional Eleitoral do CRM-PI

**SEI nº:** 23.0.000004785-6

**EMENTA: ALEGAÇÃO DE CRIME CONTRA A HONRA EM PROPAGANDA. DISCUSSÕES EM GRUPO DE WHATSAPP. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE NORMATIVA SUSCITADA. CABIMENTO DA APRECIÇÃO DE ALEGADO ILÍCITO PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.**

### **I. DO RELATÓRIO**

A Chapa 1 (“Unidos Pela Dignidade Médica”) interpõe recurso (ID 0328508) contra decisão da CRE-PI (ID 0328504), que não acolheu sua representação (ID 0328493) apresentada em desfavor da Chapa 2 (“Ética e Renovação”), pela qual assevera violação ao Art. 49, VII, da Res. CFM nº 2.315/2022, abaixo transcrito:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

(...)

VII – que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

A Chapa 2 ofertou contrarrazões, vindo o feito à CNE.

Este, o breve relatório.

### **II. DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS**

Inexistem vícios formais e processuais no recurso, motivo pelo qual se conhece do mesmo, passando-se à necessária análise de seu mérito.

A representação da Recorrente foi rejeitada pela CRE-PI, tendo-se em vista que eventual crime contra a honra cabe ser apreciado pela instância judicial competente, conforme ora exposto:

Acerca dos termos da Representação apresentada pela Chapa 1, cumpre citar o que dispõe o artigo 50, da norma regente do processo eleitoral:

**Art. 50** O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responderá o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 trouxe, de forma cristalina, as vias a serem utilizadas pelo ofendido por calúnia, difamação ou injúria, como forma de buscar a reparação do possível dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em último caso, uma possível condenação.

Logo, não cabe a esta CRE/CRM-PI apurar e fazer juízo de valor a respeito de condutas desta natureza, por expressa determinação da norma regente do processo eleitoral.

A Chapa Recorrente sustenta que cabe a atuação do Conselho Regional de Medicina em virtude de alegada ofensa não somente à Resolução eleitoral, como ao próprio Código de Ética Médica, tendo-se em vista os hipotéticos ilícitos que teriam sido cometidos pelo médico referido na exordial. No sentido exposto, o diploma ético:

Art. 23. Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Portanto, descabe-se falar em atuação unicamente quanto às instâncias judiciais competentes para julgar crimes e/ou ofensas à honra. Raciocínio este que, efetivamente, está de acordo com o Direito vigente, uma vez que - no Brasil - prevalece a independência de instâncias, pelas quais um fato jurídico deve ser apreciado por cada instância de acordo com sua respectiva competência legal.

Neste sentido, por exemplo, se um condutor de veículo, estando bêbado, ultrapassa um semáforo vermelho e atropela um pedestre, ainda que seja crime - a exemplo dos crimes contra a honra, aventados na representação - caberá a atuação de cada instância competente para a matéria, dentro de sua seara de atuação.

No caso hipotético mencionado, por exemplo, a Justiça Criminal haverá de apreciar o crime de trânsito, a Justiça Civil apreciará eventuais pretensões reparatórias, a instância administrativa apreciará questões atinentes a infrações de trânsito, e assim sucessivamente.

De igual modo, ocorre no caso sob análise, sendo certo que hipotético cometimento de crime contra a honra, por parte de médico, deve ser também apreciado por cada instância competente, inclusive pelo Conselho Regional de Medicina, quanto a eventual infração ética já referida.

Não obstante, a suposta ilicitude apontada, *permissa venia*, não é a hipótese expressa na Resolução CFM nº 2.315/2022, senão vejamos:

Art. 49. **Não será tolerada propaganda:**

(...)

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; [g.n.]

Ora, a vedação referida é quanto a crime de honra no bojo de “propaganda”! Portanto, a referência é para publicidade eleitoral que se concretize em calúnia, difamação e injúria. Situação essa que não se confunde com o caso sob análise em que o suposto ilícito ocorreu durante conversa em grupo de *whatsapp*, e não em peça de propaganda da Chapa.

Deste modo, não há configuração da hipótese de vedação normativa, motivo pelo qual não cabe a pretendida reforma da r. decisão exarada pela CRE-PI. Contrariamente, os eventuais ofendidos poderão promover as representações cabíveis nas instâncias competentes.

Exclusivamente quanto a eventual infração da ética médica, como noticiado, deverá o Conselho Regional de Medicina apurar o fato, de ofício, nos termos do Art. 14, inciso I, do CPEP (Res. CFM nº 2.306/2022).

### III. DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, a CNE decide conhecer do apelo e NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Chapa 1, ante a inoccorrência da hipótese prevista no Art. 49, VII, da Res. CFM nº 2.315/2022, mantendo-se a r. decisão exarada pela CRE-PI, quanto ao não sancionamento da Chapa Recorrida, conforme os fundamentos aqui expostos.

Outrossim, cabendo aos eventuais ofendidos socorrerem-se às instâncias legalmente competentes, para apreciar as eventuais ilicitudes de ordem criminal e civil. Quanto a eventual infração ética, em especial quanto ao Art. 23 do Código de Ética Médica, cabendo ao CRM apurar o fato, de ofício, nos termos do Art. 14, inciso I, do Código de Processo Ético-Profissional.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2023.

### COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 16:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0329910** e o código CRC **C60BC8E1**.

